

## **DECISÃO N° 1551502, DE 04 DE AGOSTO DE 2021**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.426845/2018-18

Autuada: CHEMICALL MAX PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA

AIS n.: 0606234/18-2

Expediente do Recurso n.: 2412999/21-2

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 95 a 128, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpro-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

As alegações da autuada apenas replicam, com um

pouco mais de detalhes, o que já foi trazido em defesa, de modo que já foi rebatido na manifestação da servidora autuante e na decisão de primeira instância. Ressalto que as providências adotadas pela autuada foram somente após a fabricação dos produtos descritos no AIS. Conforme fl. 2, o produto foi fabricado em janeiro de 2017.

Esclareço ainda que a multa foi proporcionalmente aplicada, considerando o porte da autuada (Empresa de Pequeno Porte), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (alto). Destaco que o valor total ficou sim elevado, mas a autuada praticou três infrações de alta gravidade: fabricar produto sem registro fazer publicidade de produto sem registro e fabricar produto sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas para tanto.

Por fim, esclareço que não cabe a atenuante de primariedade, prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6.437, de 1977, uma vez que a falta praticada não foi de natureza leve. Como afirmado pela área autuante, o risco foi da conduta foi classificado como alto.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 04/08/2021, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1551502** e o código CRC **88F247FE**.

---